



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE VEREADOR NILO
"Para fazer por todos"

APROVADO
 POR UNANIMIDADE POR MAIORIA
Em: 11 / 09 /2017
Secretário

ANTE-PROJETO DE LEI

Reserva às pessoas com deficiência 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e contratos temporários, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e contratos temporários, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos com deficiência constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Na hipótese de contratações temporárias, o disposto no artigo deve ser respeitado em sua totalidade.

Art. 3º Os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE VEREADOR NILO
"Para fazer por todos"

§ 2º Em caso de desistência de candidato com deficiência aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato com deficiência posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos com deficiência aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Santana do Livramento, 30 de Agosto de 2017.

Vereador Carlos Nilo (PP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE VEREADOR NILO

"Para fazer por todos"

JUSTIFICATIVA

A nossa Constituição Federal de 1988 construiu um sistema de normas garantidoras da proteção e da integração social das pessoas com deficiência. Nesse passo, determinou ser da competência comum dos entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II, da CF) e legislar concorrentemente acerca da proteção e integração social destas (art. 24, inciso XIV).

Quanto à integração ao mercado de trabalho, a Carta da República proibiu qualquer tipo de discriminação às pessoas deficientes e determinou a reserva de percentual das vagas dos cargos e empregos públicos para estas. Vejamos, pois, a redação constitucional:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência"

"Art.37 (...)"

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão"

A Lei federal nº 7.853/89, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, e dá outras providências, lançou as normas gerais acerca da proteção e integração da pessoa com necessidades especiais.

Referido diploma legislativo, entre outras coisas, determina ao Poder Público que assegure às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos. No que toca ao mercado de trabalho, a legislação de regência estabelece que a Administração Pública deve promover ações que propiciem a inserção, nos setores público e privado, das pessoas com necessidades especiais, bem como a adoção de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE VEREADOR NILO

"Para fazer por todos"

legislação que discipline a reserva de mercado de trabalho em favor destas pessoas.

Vejamos a dicção legal:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

Regulamentando a Lei nº 7.853/89, o Decreto federal nº 3.298/99 determina que seja reservado o percentual mínimo de 5% das vagas previstas em concursos públicos para as pessoas com deficiência, in verbis:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE VEREADOR NILO
"Para fazer por todos"

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Diante do exposto, a fim de reforçar o expresso na lei federal e diretrizes também presentes na lei estadual, exponho a importância deste ante-projeto de lei para a política de inclusão da pessoa com deficiência.

Vereador Carlos Nilo (PP)